



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13829.000124/00-40
Recurso nº : 125.045
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ CARLOS MORALES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.937

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX. 1997. A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MORALES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, LUIS ANTÔNIO DE PAULA e EDSON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13829.000124/00-40
Acórdão nº. : 106-11.937

Recurso nº. : 125.045
Recorrente : JOSÉ CARLOS MORALES

RELATÓRIO

Tratam os autos de multa lançada em decorrência da apresentação da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo fixado na legislação tributária.

O contribuinte devidamente notificado e inconformado com a autuação apresentou impugnação de fls. 01/03, alegando que apresentou espontaneamente a declaração, fato que o eximiria da penalidade com base no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN e, que se encontrava dispensado da apresentação da declaração em tela, pois seu rendimento anual tributável no ano-calendário foi de R\$ 1.419,21.

A autoridade julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento por entender que a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, não está amparada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN e, que estava o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, haja vista enquadrar-se em condição de obrigatoriedade prevista na IN SRF nº 62, de 1996.

Dessa decisão tomou ciência (fls. 25) e, observando o prazo regulamentar, protocolou em 06/12/2000 recurso anexado às fls. 26/28, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13829.000124/00-40
Acórdão nº. : 106-11.937

V O T O

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a Instrução Normativa SRF nº 62, de 25 de novembro de 1996, dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física, relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, estabelecendo no art. 1º as condições de obrigatoriedade de sua apresentação, *in verbis*:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1997, a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 1996:
(...);

III - participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio;

(...)”

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, tratou em seus arts. 11, § 1º, e 88, inciso II, respectivamente, sobre a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos das pessoas físicas; e das penalidades aplicáveis aos casos de inadimplemento desta obrigação acessória, estabelecendo, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13829.000124/00-40
Acórdão nº. : 106-11.937

"Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributos exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, **desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;**" (grifei)

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;"

Dos dispositivos transcritos conclui-se que todas as pessoas físicas estão obrigadas à apresentação da declaração anual de rendimentos, exceto as que a lei, expressamente, dispensou, desde que não alcançadas em outras condições de obrigatoriedade previstas na legislação tributária, previsão esta constante da IN SRF 62, de 1996, para a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

Portanto, não há que se falar em dispensa de apresentação da declaração, haja vista estar o Recorrente alcançado por condição elencada expressamente naquele ato normativo – participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio – e, ao apresentar a declaração a destempo, sujeitou-se a penalidade prevista na alínea a do § 1º do art.88 da Lei nº 8.981/1995.

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13829.000124/00-40
Acórdão nº. : 106-11.937

Resta tratar do litígio a questão de estar, ou não, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos alcançada pelas disposições do art. 138 do CTN.

A partir do exercício de 1995, com a vigência da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 88, a entrega intempestiva da declaração de rendimentos de pessoa física, desde que obrigatória, sujeita o contribuinte à multa mínima de R\$ 165,74 quando não há imposto devido apurado no ajuste anual.

Trata-se portanto de penalidade pecuniária prevista expressamente em lei e, de caráter indenizatório, aplicável a todas as pessoas físicas obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, visa afastar apenas a parte punitiva do crédito tributário, não afetando o Principal do débito, e este na obrigação decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Logo, o benefício da espontaneidade não alcança as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigação acessória, qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais que instituíram tais obrigações, bem assim os que estabeleceram penalidades pelo inadimplemento.

Saliento que o entendimento supra manifestado está conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ da Primeira Turma e da Segunda Turma, tendo como relatores, respectivamente, os Ministros José Delgado e Hélio Mosimann, cujas ementas transcrevo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13829.000124/00-40
Acórdão nº. : 106-11.937

Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5)

Ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há que se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Recurso Especial nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA PROVIMENTO."

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, face a diretriz firmada pelo STJ, em recente julgado, também, decidiu que o instituto da denúncia espontânea não alcança a multa imposta pelo cumprimento em atraso de ato puramente formal do contribuinte, como a entrega de declaração de rendimentos, mediante o Acórdão CSRF/01-03.189, de 23 de janeiro de 2001, cuja ementa transcrevo:

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13829.000124/00-40
Acórdão nº. : 106-11.937

De todo o exposto, forçoso é concluir pela procedência do lançamento em discussão.

Voto, portanto, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS